



encontrados no campo não atendem à totalidade do objeto do referido convênio".

O convênio em questão previa a liberação de R\$ 60.000,00 pela Codevasf e a contrapartida de R\$ 6.000,00 pelo Município; a Codevasf liberou a quantia ajustada em duas parcelas: R\$ 20.000,00 em 21/01/2000 (OB 2000OB000234) e R\$ 40.000,00 em 30/06/2000 (OB 2000OB001081). A vigência do convênio expirou em 29/08/2000, encerrando-se o prazo para prestação de contas em 27/09/2000.

De acordo com a Relação de Pagamentos da Prestação de Contas apresentada ao concedente pelo então prefeito Sr. José de Oliveira Macedo, a totalidade dos recursos do convênio foi despendida por meio do pagamentos realizados às empresas AAS Construções Projetos e Eletricidade Ltda. (R\$ 22.000,00) e Arilan Prestação de Serviços e Terceirização Ltda. (R\$ 44.000,00).

No âmbito do Controle Externo, foram realizadas duas citações do mencionado responsável. A primeira - pelos valores originais dos débitos de R\$ 20.000,00 e R\$ 40.000,00, atualizados na forma da legislação a partir das datas de liberação dos recursos para o Município - resultou na apresentação dos argumentos de que: a) a obra de Pajeú teria sido totalmente construída; b) as da localidade de Barauninha teriam atingido 90% de execução; c) os pagamentos sido efetuados em favor das empresas executoras AAS Construções e Projetos e Eletricidade Ltda. e Arilan Prestações de Serviços e Terceirização Ltda., atualmente denominada SC Prestações de Serviços e Terceirizações Ltda.-ME; e d) se não houve a execução total da obra, a responsabilidade deveria recair sobre as prestadoras de serviço contratadas.

Em observância ao devido processo legal, o relator determinou nova citação do Sr. José de Oliveira Macedo, em solidariedade com as referidas empresas beneficiárias dos pagamentos. Muito embora as contratadas tenham atuado no processo para solicitar prorrogação de prazo de defesa, vistas e cópia, no que foram atendidas, nem elas nem o ex-Prefeito carregaram aos autos novos elementos de defesa.

O relator acompanhou o entendimento corroborado pelo MP/TCU de que não se caracterizou revelia do ex-Prefeito, uma vez que, atendendo à primeira citação, ele trouxe argumentos que foram levados em consideração pelo TCU. Caracterizada a revelia das empresas, por não terem carregado aos autos elementos de defesa tampouco juntado comprovante do recolhimento do débito, prosseguiu-se o processo, segundo determina o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Uma das alegações de defesa correspondeu à afirmação de que o objeto ajustado teria sido realizado na sua quase totalidade. Não houve como aceitar essa argumentação sem a apresentação de provas contundentes para elidir cada item não executado.

Também não prosperou a alegação de que a obrigação de restituir os recursos recaiu exclusivamente sobre as empresas beneficiárias dos pagamentos efetuados. Incumbia ao ex-Prefeito, na condição de signatário do convênio e gestor dos recursos públicos, o ônus de demonstrar o regular emprego dos recursos públicos a sua boa e regular aplicação, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei n. 200/1967 e 66 do Decreto n. 93.872/1986.

Em se tratando da execução de obras públicas, competia-lhe designar um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, a teor do art. 67, caput, da Lei 8.666/1993, e abster-se de autorizar a realização de pagamentos antecipados à certificação da efetiva prestação do serviço, conforme preconizam os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.



Assim, o ex-Prefeito concorreu para a provocação do dano ao erário por inobservar as regras referentes à execução do contrato e da realização de pagamento, e as empresas contratadas, por não terem adimplido a prestação a que se obrigaram mediante contrato.

Diante da inexecução do objeto, além de inobservância de normas legais, regulamentares e do pacto celebrado, dano ao erário no montante dos recursos repassados, a Primeira Câmara decidiu no Acórdão 3256/2009:

9.1. com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, todos da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar os responsáveis ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Codevasf, acrescida dos juros de mora devidos a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito:

9.1.1 Sr. José de Oliveira Macedo e a empresa AAS Construções Projetos e Eletricidade Ltda.: R\$ 20.000,00, a partir de 28/04/2000;

9.1.2 Sr. José de Oliveira Macedo e a empresa SC Prestações de Serviços e Terceirizações Ltda.-ME: R\$ 40.000,00, a partir de 05/07/2000.

9.1.3. Sr. José de Oliveira Macedo: R\$ 20.000,00 e R\$ 40.000,00, a partir, respectivamente, de 21/01/2000 e 30/06/2000 até o efetivo recolhimento, deduzidas as quantias mencionadas nos subitens 9.1.1. e 9.1.2;

9.2. com base no disposto pelo art. 57 da Lei n. 8.443/1992, aplicar individualmente multas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o Sr. José de Oliveira Macedo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para a empresa SC Prestações de Serviços e Terceirizações Ltda.-ME e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) à empresa AAS Construções Projetos e Eletricidade Ltda., fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992

Ato contínuo, a empresa AAS Construções Projetos e Eletricidade Ltda. interpôs recurso de reconsideração em face desta deliberação (peça 11, p.3-4), que foi conhecida, mas, no mérito, negado provimento, ressalvando que o Tribunal reconheceu erro material naquele acórdão, a teor do Acórdão 272/2010-1ª Câmara:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa AAS Construções Projetos e Eletricidade Ltda., para, no mérito,

9.2. retificar, em razão de erro material detectado, o item 9.1 do Acórdão recorrido dando-lhe a seguinte redação:

"9.1. com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, todos da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar os responsáveis ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento



Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Codevasf, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito:

9.3. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao recorrente e aos demais interessados

Neste momento, o recorrente interpõe o presente Recurso de Revisão com fundamento no art. 35, inc. III da Lei 8443/1992.

Do exame do recurso, constata-se que o recorrente colaciona aos autos os seguintes documentos:

- (i) Alteração do contrato social da empresa (peça 14, p.3-7);
- (ii) Carta nº 046/10-2ª SR, de 13/7/2010 (peça 14, p.8);
- (iii) Declaração do Sr. Péricles de Oliveira (peça 14, p.9);
- (iv) Ofício - CI nº 129/2010, de 2/9/2010 (peça 14, p.10);
- (v) Informação nº 173/2010, de 14/9/2010 (peça 14, p.11-12).

O recorrente sustenta que a constatação pela inexecução da obra decorreu unicamente da visita *in loco* realizada pela Codevasf em 2001 (peça 13,p.8):

Ocorre que a condenação da parte recorrente lastreou-se exclusivamente na suposta inexecução do convênio firmado entre o Município de Rio do Pires e a empresa pública federal, advindo daí os supostos danos ao Erário. Ocorre que tal conclusão – dando conta da inexecução do aludido convênio - fora tomada tão somente a partir da análise do relatório de visita elaborado pelo servidor da CODEVASF, o Sr. Péricles de Oliveira Carvalho (matrícula n. 3945-05), fiscal de obras do convênio, quem, em 30 de julho de 2001, afirmou que, sob o aspecto físico, a obra não teria sido totalmente executada, sendo por esta razão a prestação de contas rejeitada.

Segundo o recorrente, a Codevasf realizou nova visita *in loco* em 12/7/2010, que concluiu pela total execução dos serviços relativos ao convênio n. 2.00.99.0021-00 (peça 13, p.8-9):

Com efeito, segundo o fiscal do convênio, em primeira visita, no ano de 2001, a rede de distribuição rural construída parecia atender, em seu trecho final, unicamente a um fazendeiro (comerciante), o que o levou a entender, de forma equivocada, que não havia sido atingido o fim social esperado da obra, tendo ele opinado, à época, pela glosa da totalidade dos recursos repassados.

Entretanto, em sua nova vistoria, desta vez realizada de forma mais cuidadosa, o agente fiscalizador da CODEVASF afirmou que, na parte inicial da rede, correspondente à medição inicial dos serviços objeto do convênio - exatamente a parte executada pela ora recorrente -, existe uma comunidade carente, com aproximadamente 10 famílias, que também foi atendida com energia elétrica, o que não foi observado à época da elaboração do primeiro relatório, único fundamento das condenações direcionadas à empresa recorrente.

Desse modo, conforme descrito no relatório técnico de viagem de 12 de julho de 2010, foi certificado pela própria concedente dos recursos, a CODEVASF, a PLENA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO, além do funcionamento e uso da rede de distribuição elétrica rural de 3,42 quilômetros de extensão.

Por fim, o recorrente requer o julgamento pela procedência do recurso,



afastando as condenações impostas à empresa.

Cabe destacar antes da análise do caso sob exame aspectos importantes do recurso de revisão e do conceito de documento novo.

Primeiramente, registra-se que o Recurso de Revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, nos termos do art. 288, *caput*, do RI/TCU, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Desta feita, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionálistimas, descritas no art. 35 da Lei 8.443/92, desde que devidamente caracterizadas.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados no art. 35, incisos I, II, III, da Lei 8.443/92: I- erro de cálculo; II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Assim sendo, para o conhecimento do Recurso de Revisão, faz-se mister o preenchimento de um ou mais dos incisos acima mencionados.

Por fim, a respeito do conceito de "documento novo" na sistemática processual deste Tribunal, faz-se pertinente tecer algumas considerações adicionais.

Ocorre que o Código de Processo Civil prevê, em seu art. 485, inciso VII, como uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória, a obtenção de documento novo, restringindo esta expressão a documento ao qual a parte ignorava sua existência ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Segundo doutrina e jurisprudência pertinente ao tema, o documento novo seria o documento já existente à época da decisão rescindenda, excetuando-se aqueles que não foram apresentados por desídia ou negligência da parte.

Portanto se considerarmos que a aludida expressão da Lei Orgânica desta Corte possui significado idêntico ao do CPC, não se poderia considerar como "documento novo", por exemplo, qualquer comprovante relativo à prestação de contas do gestor, exceção feita aos documentos em que ficasse comprovada a total impossibilidade de seu acesso, vez que seria inadmissível a alegação do responsável de que não sabia da existência de tais documentos.

Não obstante, entende-se que a expressão "documento novo" constante do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92 tem alcance mais elástico do que no CPC.

De início, verifica-se que o próprio regimento interno em seu art. 288, *caput*, ao estabelecer o paralelismo entre a ação rescisória e o Recurso de Revisão, foi claro ao fixar que se trata de figuras jurídicas de natureza apenas similar, portanto, não idênticas. Assim, faz-se necessária a adaptação dos conceitos relativos a cada uma das figuras jurídicas, não sendo possível a simples transposição de conceitos de uma figura para outra.

Ressalte-se, inclusive, que será sempre necessário estabelecer a real abrangência dos institutos do direito processual civil nos processos desta Corte, mesmo porque tais processos possuem naturezas distintas.

De fato, o processo civil é bem mais rígido que o processo administrativo no âmbito desta Corte. Lá impera o princípio da verdade formal, embora hoje em dia mitigado, onde o juiz limita-se a julgar com base nas provas carreadas aos autos pelas partes. Assim, a coisa julgada é resultado de intenso contencioso e a sua eventual



modificação, via ação rescisória, constitui-se em inevitável prejuízo à parte que já possuía, em tese, um direito consolidado.

Por outro lado, o processo desta Corte de Contas rege-se pelo formalismo moderado e a busca da verdade real, inexistindo, ainda, uma lide propriamente dita. Assim, a análise de documentos novos apresentados por responsáveis em sede de Recurso de Revisão não traz qualquer prejuízo eventual a uma outra parte. Quanto a esse ponto específico, não se pode olvidar que a tutela do interesse público deve harmonizar-se com o sobredito princípio da verdade real.

Isso posto, passa-se à análise.

O recorrente insere, nessa fase processual, declaração do Sr. Péricles de Oliveira, agente fiscalizador da Codevasf, em que se afirma a execução do objeto do convênio em tela (peça 14, p.9). Ressalta-se que o declarante é o mesmo agente que havia concluído pela inexecução do objeto do convênio na inspeção *in loco* que culminou pela condenação do recorrente.

Este documento não constava dos autos e, ao menos em tese, pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido nos autos. Assim, entende-se que o referido documento pode ser considerado como “documento novo”, nos termos do art. 35, III, da mencionada lei.

Nesses termos, com base nos fundamentos adicionais acerca da abrangência do conceito de "documento novo" no âmbito desta Corte, propõe-se o conhecimento do presente recurso, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei 8.443, de 1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se:

3.1. conhecer o Recurso de Revisão, com fulcro nos arts. 32, III, e 35, III, da Lei 8.443, de 1992;

3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do *caput* dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009.

SAR/SERUR, em 20/11/2012.

Marcelo Karimata
AUFC 6532-3

assinado eletronicamente